



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024**

## **INDICAÇÕES:**

### **Indicação N° 424/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO TEATRO DE ARENA.

**Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA.

### **Indicação N° 425/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS PROXIMIDADES DA IGREJA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – CHÁCARA DAS UVAS.

**Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA.

### **Indicação N° 426/2024 -**

**Assunto:** ENCAMINHA ABAIXO-ASSINADO DOS MORADORES DA RUA JOSÉ MÁRIO DE BARROS MILANO, NO ALTO DO MIRANTE SOLICITANDO IMPLANTAÇÃO DE LOMBOFAIXA NA ALTURA DOS NÚMEROS 150 E 295.

**Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO.

### **Indicação N° 427/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA BRASIL, QUASE NO TRECHO FINAL DA MESMA E PRÓXIMO A VÁRIOS TERRENOS DESOCUPADOS (SENTIDO CENTRO-BAIRRO) – REGIÃO CENTRAL.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Indicação N° 428/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA AMADEU MANINI, CRUZAMENTO COM A RUA GABRIEL ANTONIO PILLA, BAIRRO RESIDENCIAL FLORESTA – REGIÃO SUL. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Indicação N° 429/2024 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA A AMPLIAÇÃO E ABERTURA DE MAIS VAGAS EM CRECHES QUE POSSAM ATENDER AS CRIANÇAS MORADORAS DA REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

### **Indicação N° 430/2024 -**

**Assunto:** SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE LIMPEZA NA CEMPI PROFESSORA DIRCE APARECIDA JANUÁRIO LENHARI.

**Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## **REQUERIMENTOS:**

### **Requerimento N° 322/2024 -**

**Assunto:** REQUEIRO À PRESIDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL QUE CONSULTE O PLENÁRIO, NA SESSÃO LEGISLATIVA DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2024, PARA QUE O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 66/2024, SEJA LIDO NA ÍNTEGRA NESTA SESSÃO LEGISLATIVA PELOS RESPECTIVOS MEMBROS DA CPI.

**Autoria:** ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES.

### **Requerimento N° 323/2024 -**

**Assunto:** REQUEIRO AO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, JUNTAMENTE A SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES A INFORMAÇÕES SOBRE A CONDIÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS.

**Autoria:** MARCOS PAULO CEGATTI.

### **Requerimento N° 324/2024 -**

**Assunto:** REQUER INFORMAÇÕES SOBRE VAGAS DE CRECHE NA REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## MOCÕES:

### **Moção Nº 288/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA IOLANDA ALMEIDA LIMA, AOS 50 ANOS, OCORRIDO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA E OUTROS.

### **Moção Nº 289/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR JOSÉ ANTONIO BORIN, AOS 61 ANOS, OCORRIDO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA E OUTROS.

### **Moção Nº 290/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, AOS 50 ANOS, OCORRIDO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA E OUTROS.

### **Moção Nº 291/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES DE APLAUSOS PARA A PROFESSORA GIVANILDA ANTUNES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI MIRIM, FINALISTA DO “EDUCADOR NOTA 10”, COM O PROJETO INOVADOR: VIDA E MOVIMENTO NO BERÇÁRIO, PROJETO APLICADO EM ABRIL E DEZEMBRO DE 2023, QUE CONTRIBUIU PARA DESENVOLVIMENTO DE UM GRUPO DE 14 BEBÊS COM IDADE DE 4 A 18 MESES DE VIDA.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA.

### **Moção Nº 292/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES DE APLAUSOS PARA O MÉDICO DR. MARCELO FERNANDO GALLORO, PELA INICIATIVA E INAUGURAÇÃO DA ALA DE ONCOLOGIA INFANTIL, DO INSTITUTO SYRIUS DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA NO 2º ANDAR DO HOSPITAL 22 DE OUTUBRO, EM 28 DE SETEMBRO DE 2024.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA.

### **Moção Nº 293/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES DE APLAUSOS PARA GISELE DE CASTILHO PRADO BERNARDO, PRESIDENTE DO ROTARY CLUB, PELA 45ª GINCANA CULTURAL DO ROTARY, NO CEBE, CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO E BASE EDUCACIONAL, NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2024.

**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA.

### **Moção Nº 294/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO LAR MARIA DE NAZARÉ PELO ANIVERSÁRIO DE 51 ANOS DE SUA FUNDAÇÃO.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Moção Nº 295/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO PROJETO NOVA CANAÃ PELOS SEUS 24 ANOS DE FUNDAÇÃO.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

**Moção Nº 296/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELO ANIVERSÁRIO DA APD - ASSOCIAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MOGI MIRIM, PELOS 37 ANOS DE SUA FUNDAÇÃO.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

**Moção Nº 297/2024 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELO 107º ANIVERSÁRIO DO TIRO DE GUERRA DE MOGI MIRIM (TG 02-023).

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 113/24  
FOLHA Nº 03  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**MENSAGEM Nº 065/24**

[Proc. Digital nº 3082/2021]

Mogi Mirim, 24 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa apresentar matéria que visa proibir a realização de queimadas em toda a extensão urbana do Município de Mogi Mirim, como medida fundamental para a preservação da saúde pública e proteção ao meio ambiente. As queimadas, além de serem altamente prejudiciais ao ecossistema, contribuem para o agravamento da poluição atmosférica, liberando partículas tóxicas que afetam diretamente a qualidade do ar e comprometem o bem-estar da população e dos animais.

O impacto ambiental que resulta das queimadas é significativo, com a destruição da vegetação, aumento da erosão do solo, perda de nutrientes e danos irreparáveis à biodiversidade local. No contexto urbano, as queimadas agravam ainda mais a situação, gerando prejuízos coletivos, como a redução da visibilidade nas vias públicas e o risco de incêndios descontrolados, que podem atingir áreas residenciais.

Outro ponto relevante é o efeito cumulativo que as queimadas exercem sobre a saúde pública. A inalação de fumaça e partículas resultantes da queima de vegetação é uma das principais causas de agravamento de doenças respiratórias, como asma, bronquite e enfisema, especialmente entre crianças, idosos e pessoas com condições de saúde preexistentes.

Ademais, é importante destacar que os efeitos das queimadas também atingem o âmbito climático, contribuindo para o aumento das temperaturas locais e a alteração de padrões meteorológicos. O cenário de mudanças climáticas globais exige que as administrações públicas implementem políticas ambientais mais restritivas e eficazes, visando a mitigação desses impactos e a promoção da sustentabilidade.

Esta matéria se apresenta como uma resposta firme do Poder Público Municipal na busca por soluções para reduzir as ocorrências de queimadas e seus danos irreparáveis à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população. A proibição da prática de queimadas, independentemente de sua natureza, é uma ação que visa não apenas o bem-estar imediato, mas também a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 113/24

FOLHA Nº 04

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Diante dos argumentos expostos, considerando o interesse público e social cuja matéria se destina, sobretudo pelo fato de que se alinha aos princípios de sustentabilidade e proteção da vida, aguarda-se sua aprovação como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 90/2024

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS EM TODA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal, **PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as queimadas, de qualquer natureza, em toda área urbana no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei constituem infração:

I – o uso de fogo na limpeza de imóveis abertos, fechados, total ou parcialmente, edificados ou não, sendo provocados ou não pelos proprietários, compromissário ou possuidor a qualquer título dos mesmos;

II – queima de objetos/resíduos de qualquer natureza, como pneus, borrachas, lixo domiciliar, galhos, capina, entre outros não dispostos neste inciso;

III – atear fogo em praças, vias e passeios públicos, bem como em local com presença de vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente.

Art. 3º O proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título de imóveis com a finalidade agropecuária, em área urbana, deverão estar cadastrados no banco de dados da Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Mogi Mirim, estando ciente dos critérios e práticas de controle de incêndios a serem respeitados para se inibir queimadas dentro e nos arredores de suas áreas.

§ 1º O proprietário, compromissário ou possuidor de quem se trata o *caput* deste artigo deverão fazer aceiros ao longo de sua propriedade;

§ 2º As propriedades com atividades agropecuárias também estão sujeitas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Ficará o infrator penalizado em dobro caso a ocorrência seja nas seguintes situações:

I – estando o imóvel objeto da queimada notificado à limpeza por agentes fiscalizadores municipais;

II – quando o incêndio provocado for em vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – reincidência no incêndio, mesmo que em imóvel distinto, mas provocado pelo mesmo autor;

IV – quando áreas reservadas à agropecuária forem atingidas e o proprietário, compromissário ou possuidor, a qualquer título, não tiver atendido às exigências e orientações estipuladas a ele como prática de inibição de incêndios.

Parágrafo único. Considera-se por reincidência a mesma infração cometida no período de 60 (sessenta) meses, devendo o Município manter um banco de dados atualizado, ou outro módulo de pesquisa que possa sustentar a reincidência.

Art. 5º Os autos de infração serão aplicados por agentes municipais, não sendo necessário o flagrante da ação, desde que esta esteja lavrada mediante Boletim de Ocorrência feito por Bombeiro Municipal, pela Guarda Civil Municipal e/ou também mediante vestígios de queimada recente no local apurado pelos próprios agentes fiscalizadores, desde que conhecido o infrator como responsável pelo ateamento de fogo, ou proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel particular.

Art. 6º Caso as infrações sejam cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 7º Se porventura não for possível a identificação do infrator e este estiver se utilizando de veículo automotor, serão utilizados os dados do proprietário do automóvel, para a lavratura do auto de infração, desde que identificado pelas placas veiculares para penalização; dados estes, fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá denunciar as queimadas realizadas em Zona Urbana ao órgão de fiscalização do Município, durante horário comercial, ou pelos meios de comunicação disponibilizados pela Secretarias de Segurança Pública e de Meio Ambiente, por meio da Ouvidoria Geral do Município, Guarda Civil Municipal, Brigada de Incêndio e Patrulha Ambiental.

Parágrafo único. Esses setores municipais manterão a divulgação dos meios de comunicação pública para as denúncias, por meio dos órgãos oficiais municipais, redes sociais e imprensa, durante todo o ano, e em especial no período de estiagem.

Art. 9º O auto de infração deverá ser expedido pela Central de Fiscalização, ou setor responsável, que se utilizará dos dados cadastrais existentes no banco de dados municipal ou, no caso de identificação de automóvel utilizado durante a infração, os dados atualizados poderão ser fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, com a emissão do Auto.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – identificação do infrator, com nome e número de documento;

II – no caso de falta de identificação do responsável pela infração, poderão constar no Auto as placas do veículo por ele utilizado no ocorrido, para que o proprietário seja identificado e responsabilizado, por meio dos dados fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

III – identificação da área queimada e tamanho da área atingida, quando for o caso;

IV – valor da multa por descumprimento, estipulada no art. 10 desta Lei;

V - assinatura do agente responsável pelo auto de infração;

VI – deverá estar anexada foto do local, que comprove a infração, além da imagem das placas do veículo, quando for o caso.

§ 2º As multas que porventura tenham sido aplicadas antes da transferência do imóvel, serão de exclusiva responsabilidade do proprietário anterior, possuidor, compromissário ou responsável a qualquer título, devendo este arcar com o seu pagamento na forma da Lei.

Art. 10. Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sujeitará ao infrator a aplicação de multas fixadas conforme segue:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), se praticada por particular em passeios, vias e áreas públicas (terrenos, praças, áreas verdes, entre outras);

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em relação aos resíduos industriais e comerciais, se praticada por particular em imóvel também particular;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação aos resíduos industriais e comerciais, se praticada por particular em passeios e vias públicas;

IV – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para queimadas cuja área atingida seja menor ou igual a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

V – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

08

VI – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e menor ou igual a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

VII – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Art. 11. De posse dos dados informados no art. 9º, a Secretaria de Finanças notificará o proprietário para que, em 20 (vinte) dias, recolha o valor correspondente em órgãos arrecadadores credenciados, junto ao Município, ou, em mesmo prazo, ofereça recurso.

Art. 12. A totalidade do valor arrecadado pelas multas será aplicada no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para ser utilizado em campanhas educativas e em programas de combate às queimadas.

Art. 13. A Central de Fiscalização, ou outro setor responsável pelas autuações, e os Bombeiros Municipais, deverão apresentar ao COMDEMA, a cada 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, relatórios com quantidades, locais e data das ocorrências do período, com a finalidade de prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 14. Fica autorizado ao Poder Público Municipal celebrar convênio com outros órgãos e empresas privadas, a fim de desenvolver campanhas educativas, mediante os meios de divulgação existentes.

Art. 15. Os valores das multas serão continuamente corrigidos de acordo com os índices oficiais estabelecidos pelo Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.760/2016 e 6.139/2019, e o § 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 5.223/2011.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2024.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **090/2024**  
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 114/24

FOLHA Nº 03

## MENSAGEM Nº 066/24

[Proc. Adm. Nº 0446/24]

Mogi Mirim, 24 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa reformular o Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca Pública Municipal, com vistas a modernizar e ampliar a atuação do Fundo, adequando-o às necessidades atuais da população e às demandas culturais deste Município.

Ao longo dos anos, o Fundo tem sido um importante instrumento de apoio às atividades biblioteconômicas e de fomento à leitura, proporcionando meios para a manutenção e desenvolvimento da Biblioteca Municipal. No entanto, a evolução das formas de acesso à informação e o avanço tecnológico têm imposto novos desafios, demandando uma revisão das diretrizes e dos mecanismos de financiamento e gestão do segmento.

A reformulação proposta visa não apenas garantir maior eficiência na aplicação dos recursos, mas também incentivar projetos inovadores que promovam o acesso democrático ao conhecimento, a inclusão digital e o engajamento da comunidade com o espaço público da Biblioteca. Nesse sentido, o novo formato do Fundo possibilitará a captação de recursos de diferentes fontes, como parcerias com outras esferas de governo e entidades culturais, ampliando o escopo de sua atuação.

Além disso, a reformulação busca assegurar que o Fundo atenda às novas diretrizes de preservação do patrimônio literário, ao mesmo tempo em que fomenta a formação de novos leitores, a produção literária local e a inclusão de tecnologias digitais como ferramentas de pesquisa e educação.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se faz necessária para garantir que o Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca Pública de Mogi Mirim continue a desempenhar seu papel de maneira eficaz, contribuindo para o desenvolvimento cultural e educacional do Município, e para a promoção do conhecimento como bem coletivo.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI N° - 91 / 2024

### DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E INCENTIVO À BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL (FAIB).

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reformulado o **Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca Pública Municipal (FAIB)**, composta pelos acervos das Bibliotecas “Guilherme de Almeida” e “Pedro Paulo Januzzi”.

Art. 2º O objetivo do FAIB é criar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao funcionamento, manutenção, desenvolvimento e aprimoramento da Biblioteca Pública Municipal.

Art. 3º Constituirão receitas do FAIB, as quais serão aplicadas em conta própria, os recursos oriundos das seguintes fontes:

I – doações e contribuições de qualquer natureza que lhe possam ser incorporadas legalmente;

II – quaisquer verbas oriundas da União ou Estado, desde que destinadas com dotação exclusiva para a Biblioteca;

III – arrecadação com a exploração de cafeteria e afins;

IV – arrecadação de multa de usuários por atraso na entrega de livros;

V – contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

VI – quaisquer outras contribuições ou receitas oriundas de eventos em prol da Biblioteca Pública de Mogi Mirim;

VII – saldo dos exercícios anteriores.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados ao FAIB deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou créditos adicionais, obedecendo a suas aplicações às normas gerais do Direito Financeiro.

Art. 4º O FAIB será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) representantes, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I – 02 (dois) representantes do Conselho Gestor da Biblioteca Pública Municipal, indicado entre seus pares e por ele eleitos;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 114/24

FOLHA Nº 05

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – o Secretário de Cultura e Turismo;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças, indicados pelo seu Secretário da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

§ 1º O mandato dos membros do FAIB será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por uma única vez.

§ 2º Todos os membros do Conselho Diretor do FAIB exercerão estas funções sem qualquer remuneração.

Art. 5º São atribuições do Conselho Diretor do FAIB:

I – administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FAIB;

II – analisar e decidir quanto à aplicação dos recursos do FAIB, respeitadas as disposições legais;

III – emitir mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior.

IV – elaborar o seu regimento interno.

Art. 6º A Secretaria de Cultura e Turismo, assegurará ao Conselho Diretor do Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca Pública (FAIB) todo suporte administrativo necessário ao seu adequado funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.074/2019.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2024.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 091/2024  
Autoria: Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2024 SUPRESSIVA

Suprimam-se os seguintes dispositivos:

1. Na redação do *caput* do Art. 1º, fica suprimido o termo “III” mantendo-se as demais disposições.
2. Fica suprimido no Art.1º, que altera o artigo 11 da Lei Complementar nº 01/90 o inciso III;
3. Fica suprimido o trecho “*(redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 2014)*” disposto no final do inciso II, do art.2º, que se busca alterar com o art. 3º do Projeto de Lei Complementar.

*(assinado digitalmente)*  
**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

#### Justificativa

Trata-se de uma emenda que tem o objetivo de suprimir os dispositivos pelos seguintes motivos:

- No caso dos itens 1 e 2 desta emenda, busca-se corrigir o fato de que a lei original não possui inciso III, pois fora revogado pela Lei Complementar nº 210/07, portanto, não há como alterar um inciso que não possui vigência mais.
- No caso do item 3, trata-se apenas de uma correção formal, pois o texto a ser removido não pertence a redação da lei original.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Y3G3-NN13-970Z-Z776